



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.011 - GO
(2015/0088467-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO : LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR
1229263520158090000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS
LITIS. PAS : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
LITIS. PAS : VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. TRANSPORTE PÚBLICO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO POR DECISÃO NA ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO CERTAME. MATÉRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. ART. 4º, § 9º, DA LEI Nº 8.437/92.

I - A decisão agravada, ao deferir o pedido suspensivo formulado pela municipalidade, considerou não só o fato de que a empresa de transporte em questão, após não alcançar seu objetivo no âmbito de outras duas ações anteriormente ajuizadas, conseguiu sobrestar o procedimento licitatório no bojo de medida cautelar em recurso de apelação, mas também a evidência de lesão à economia e ordem públicas, visto que o trancamento do procedimento licitatório comprometeu todo o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade.

II - Esta Corte tem competência para apreciar o respectivo pedido, em razão de cuidar-se de discussão acerca de legislação federal, relativamente ao procedimento licitatório em questão.

III - A decisão que acolheu o pedido da ora agravante em apelação, por si só, não tem o condão de alterar o entendimento da decisão agravada, levando-se em conta a fundamentação então expendida e, ainda, considerando o fato de que, após o acolhimento do pedido suspensivo, o referido certame ficou ultimado, com a vitória do consórcio que criou a empresa URBAN.

IV - Nos termos do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Felix Fischer, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator com ressalvas de seu ponto de vista.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Declarou-se habilitado a participar do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.011 - GO
(2015/0088467-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Transportes Coletivos de Anápolis Ltda. – TCA interpõe agravo regimental contra decisão que proferi, deferindo o pedido suspensivo formulado pela Prefeitura Municipal de Anápolis, para suspender os efeitos do *decisum* prolatado no âmbito da Medida Cautelar nº 122926-35.2015.8.09.0000, incidental ao recurso de apelação, a qual teria determinado o trancamento do procedimento licitatório, cujo objeto era a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em Anápolis (fls. 909-911).

Alega a agravante que, na referida cautelar, duas decisões foram proferidas: a que foi suspensa pelo *decisum* ora atacado; e outra que teria anulado o ato de abertura de envelopes e julgamento da habilitação de licitante.

Afirma ser da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal a apreciação do pedido suspensivo em comento, considerando que "referida decisão se limita a reafirmar e adotar as mesmas razões utilizadas no julgamento do Agravo de Instrumento nº 30262-53.2013.8.09.0000, o qual foi objeto de recurso extraordinário" e, ainda, a existência de matéria constitucional na hipótese.

Renova algumas de suas alegações apresentadas na peça de impugnação ao pedido suspensivo, afirmando sua eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo ao povo de Anápolis, e conclui que, caso permaneça sobrestada a decisão *a quo* até o trânsito em julgado da ação principal, a consequência será o encerramento da concorrência, "com a homologação de açodado resultado proclamando o Consórcio Cidade de Anápolis vencedor e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adjudicando em seu favor a concessão”.

Nesse ínterim, as empresas Expresso São José Ltda. e VIACAP – Viação Capital Ltda. – foram admitidas como litisconsortes passivas facultativas, por despacho datado de 23/6/2015 (fls. 1.120 e 1.121). Com o objetivo de esclarecer a situação fático-jurídica dos autos, foram solicitadas informações à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a tramitação da apelação e da medida cautelar citadas (fl. 1.131).

O Município de Anápolis peticionou juntando documentação pertinente à concorrência pública em questão, bem como decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, “a qual considerou que há possíveis indícios de infração disciplinar cometidos pelo Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ nos autos da decisão recorrida” (fls. 1.137-1.140).

As informações solicitadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foram apresentadas às fls. 1.150 e segs comunicando, em síntese, “que o recurso de Apelação n.º 71145-24.2013.8.09.0006 e a Medida Cautelar n.º 122926-35.2015.8.09.000 encontram-se suspensos na 6.ª Câmara Cível, por determinação do Relator Desembargador Fausto Moreira Diniz, em razão da propositura da exceção de suspeição n.º 148494-53.2015.8.09.0000 apensada àqueles autos”.

A agravante apresenta nova petição reiterando a argumentação de ser inafastável o entendimento acerca da competência constitucional na hipótese dos autos, atraindo-se a competência do eg. STF, e que, a partir da exceção de suspeição que implicou a suspensão da apelação e da medida cautelar, “não há jurisdição a acudir o direito da parte”, que se vê no risco de dano inverso (fls. 1.446-1.450).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo improvimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.454-1.457):

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Independentemente da incidência de base principiológica da Constituição, a competência para apreciar o pedido de suspensão de liminar pertence ao Superior Tribunal de Justiça, que seria a Corte igualmente competente para processar e julgar eventual recurso especial sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano.

2. Haveria flagrante lesão à ordem administrativa, com reflexos negativos sobre a sociedade civil, caso fosse mantido o sobrestamento de procedimento licitatório que já está finalizado e que encerrou duas décadas de privilégio de renovações sucessivas de concessão de serviço público, sem licitação.

3. Parecer pelo **não provimento** do agravo regimental.

Expresso São José Ltda. e VIACAP – Viação Capital Ltda. – na qualidade de integrantes do Consórcio Cidade Anápolis, já admitidos como litisconsortes (fls. 1.120 e 1.121), peticionaram sustentando a perda do objeto do recurso de apelação sobre o qual incidiu a referida cautelar e, ao final, requerendo o improvimento do presente regimental (fls. 1.461-1.497).

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás encaminhou cópia da Medida Cautelar nº 122926-35.2015 (fls. 1.501-1.521).

Expresso São José Ltda. e VIACAP – Viação Capital Ltda. – apresentaram nova petição (fls. 1.525-1.534) juntado documentos, no intuito da comprovação “de que o contrato licitado está em plena execução e que a empresa Transporte Coletivo de Anápolis já foi notificada do fim dos serviços, denotando, conclusivamente, a perda de objeto do recurso de Apelação interposto [...]”.

Ao final, Transportes Coletivos de Anápolis Ltda. – TCA sustenta a ocorrência de fato superveniente e relevante, qual seja, o provimento do recurso de apelação, com a consequente procedência da ação cautelar e da ação principal por ela ajuizadas, “reconhecendo a desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio Cidade de Anápolis e, consequentemente, a nulidade da adjudicação dos serviços [...]”, reiterando o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração formulado no presente regimental (fls. 1.537-1.584).

O Município de Anápolis, por sua vez, peticionou pretendendo comprovar que a empresa vencedora do certame, URBAN, já deu início aos trabalhos como prestadora de serviço de transporte público naquela cidade, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 1.585-1.593).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.011 - GO
(2015/0088467-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A despeito do ataque aos fundamentos da decisão impugnada, o presente recurso não merece ser provido. Para tanto, tenho como válidos e pertinentes os argumentos por mim expendidos ao deferir o pedido suspensivo formulado pela parte contrária, os quais bem delimitam a controvérsia e a motivação da medida excepcional (fls. 909-911):

De início, cumpre registrar que a legislação de regência do tema da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis ns.º 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse panorama tem-se que tal deferimento afigura-se como providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados. Entendo que o requerente conseguiu bem demonstrar a alegada lesão.

O tema relacionado ao transporte coletivo é de fundamental importância e vem sendo alvo de diversas demandas judiciais. Na hipótese, após não alcançar seu intento no bojo de duas ações anteriormente ajuizadas (cautelar e ordinária), a empresa de Transportes Coletivos de Anápolis Ltda., inconformada, ajuizou nova cautelar, agora no bojo do recurso de apelação, obtendo seu objetivo em sobrestar o processo administrativo relativo à licitação 008/2010.

Com essa decisão conseguiu trancar um procedimento licitatório, o qual tem como objeto a concessão do serviço de transporte público coletivo urbano na cidade de Anápolis, mostrando-se, assim, evidente a lesão à ordem administrativa. Ademais, conforme bem considerado pelo requerente, a empresa requerida, há mais de 20 anos, vem operando o transporte coletivo em questão, fazendo-o de forma precária, “por força de sucessivas renovações de contratos sem lastro licitatório”.

Assim, “a demora na conclusão da licitação acarreta a prestação de um serviço de transporte urbano de péssima qualidade, por uma empresa que há vinte anos realiza tal serviço sem licitação e de maneira precária”.

Evidenciada, também, a lesão à economia pública, em razão do próprio trancamento do procedimento licitatório em si, e do comprometimento do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, que até ulterior decisão, terá que continuar a funcionar de forma precária.

Em razão do exposto, DEFIRO o presente pedido, determinando a suspensão da decisão prolatada no âmbito da Medida Cautelar nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

122926-35.2015.8.09.0000, incidental ao recurso de apelação referido.

Acrescento que a alegação de que a matéria em comento seria da competência do eg. Supremo Tribunal Federal não merece amparo. A questão discutida, relacionada à licitação de transporte público de passageiros, encontra respaldo em legislação federal (Leis nº 8.666/83 e nº 8.987/95) e, nesse panorama, caso houvesse debate constitucional, este somente se daria de forma reflexa. Nesse sentido também se manifestou o *Parquet* Federal, conforme se comprova da leitura da ementa de seu parecer.

Cumpre ainda considerar que, com o deferimento do pedido suspensivo formulado pela municipalidade, o procedimento licitatório foi ultimado, consoante informado às fls. 1.461-1.497.

No tocante à notícia trazida pela agravante relativamente ao provimento do seu recurso de apelação, verifico que o relator *a quo* dele conheceu para julgar procedente a cautelar e conceder o pedido inicial, mas deixou assim consignado (fl. 1.581):

Todavia, tendo em vista o curso da Suspensão de Liminar e Segurança (SLS) 2011, perante o eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu liminar ao **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, determino o sobrestamento dos efeitos da presente decisão cautelar, enquanto perdurar os efeitos da ordem em contrário proferida pelo Tribunal ad quem, no bojo da SLS 2.011.

E o fato é que, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n.º 8.437/92, “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

Nesse contexto, a decisão que acolheu o pedido em apelação, por si só, não tem o condão de alterar o entendimento por mim perfilhado ao deferir o pedido suspensivo formulado pelo Município de Anápolis, levando-se em conta a fundamentação então expendida e, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o referido certame ficou ultimado, com a vitória do consórcio que criou a empresa URBAN – Mobilidade Urbana de Anápolis SPE – LTDA., a qual “demonstrou estar capaz de prestar o serviço objeto da licitação, possuindo número de veículos suficiente para atender a demanda na cidade, além de capacidade técnica para atender a toda população Anapolina” (fl. 1.585).

Ademais, cumpre registrar que o procedimento de licitação em causa foi determinado por decisão judicial transitada em julgado que deu o prazo à municipalidade de dois anos, a partir de 26/4/2012, para concluí-lo. Buscou-se, assim, moralizar a prestação dos serviços públicos de transporte no Município de Anápolis. Tal certame sofreu várias impugnações até que finalmente foi concluído. Sendo assim, **parece-me prudente** que o vencedor do procedimento licitatório, presumidamente legítimo, preste o serviço de transporte público até o trânsito em julgado da ação originária em que proferida a decisão ora impugnada, na forma prevista no § 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, acima transcrito.

Dessa forma, não havendo motivação suficiente para alterar o entendimento da decisão agravada, ratifico-a integralmente, negando provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0088467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.011 / GO**

Números Origem: 1229263520158090000 201591229260 711452420138090006

EM MESA

JULGADO: 03/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 1229263520158090000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 1229263520158090000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITIS. PAS : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
LITIS. PAS : VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.011 - GO
(2015/0088467-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte, eminente Ministro Francisco Falcão, que havia suspenso os efeitos da decisão prolatada no bojo da Medida Cautelar nº 122926-35.2015.8.09.0000, a pedido do Município da Anápolis/GO.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a **quaestio**.

Duas questões principais são levantadas no agravo, na primeira delas, afirma-se que o Superior Tribunal de Justiça seria incompetente para examinar o pedido de suspensão formulado, ao argumento de que há **matéria constitucional** em debate.

Não obstante, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, **não vislumbro** a existência de tema constitucional apto a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, **a decisão que se buscou suspender no presente feito foi tomada à luz da legislação ordinária** (fls. 37/50), circunstância que estabelece a competência desta Corte para a apreciação do pedido, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92. De igual modo, **a petição inicial não se apoia em fundamentação constitucional**. Por tais motivos, afasta-se a competência do Pretório Excelso.

Com relação ao mérito, tenho para mim que a decisão atacada deve ser mantida, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator.

Isso porque, o grave risco à ordem pública e econômica foi sobejamente demonstrado. Aliás, ao apreciar pedido liminar em cautelar ajuizada pelo ora agravante, consignei que:

*"Não obstante a superveniência de decisão colegiada proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na apelação cível, ela, de fato, não pode produzir seus jurídicos efeitos, uma vez que remanescem íntegros os fundamentos expendidos na decisão proferida na **SLS n. 2011/GO**, oportunidade em que o em. **Ministro Presidente** desta Corte fez consignar que a empresa requerente opera o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte coletivo da região, de forma precária, há mais de 20 (vinte) anos, em flagrante desrespeito à exigência constitucional de contratação, pelo poder público, por meio de licitação.

Nesse sentido, precedente desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, o pedido excepcional de suspensão foi deferido por se vislumbrar a grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, consubstanciada na precária prestação de serviço de transporte público pela agravante, cujo contrato de permissão, inclusive, foi extinto pelo Poder concedente em razão de sua declaração de caducidade.

III - Assim, a decisão ora vergastada, em vista a evitar grave dano à ordem pública, garantiu à população, até o trânsito em julgado da ação principal, que seja prestado um serviço de transporte público eficiente e seguro.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SLS 1.615/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro **Felix Fischer**, Rel. p/ Acórdão **Ministro Presidente do STJ**, DJe 26/10/2012)".

Portanto, essa posição deve ser mantida, com maior razão neste momento, em que o objeto do contrato de concessão já está sendo executado pelas vencedoras do procedimento licitatório. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não há que se falar, neste caso, em supressão de instância, ainda que indeferido pedido suspensivo na origem por decisão monocrática e não interposto o respectivo agravo regimental. Admite-se, a teor do disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992, o ajuizamento de pedido de suspensão nesta Corte em decorrência de julgamento de agravo de instrumento pelo eg. Tribunal a quo.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

III - Na hipótese, causa grave lesão à ordem pública a decisão que, a despeito de suspender licitação já finda, impede, por via transversa, a regular prestação do serviço de transporte público, eis que não haveria tempo hábil para o ente público assumir a prestação do serviço ou realizar outra contratação, ainda que emergencial, em flagrante prejuízo à população usuária.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SLS n. 1.782/RJ, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 3/2/2014).

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0088467-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.011 / GO**

Números Origem: 1229263520158090000 201591229260 711452420138090006

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 1229263520158090000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 1229263520158090000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITIS. PAS : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
LITIS. PAS : VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator com ressalvas de seu ponto de vista.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Declarou-se habilitado a participar do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.